

ANO XI
Divulgação: Terça-Feira
18 de agosto de 2015
Nº 1185 - 102 páginas

36

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO

PROCESSO Nº: 155963/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: MARCIO JULIANO MARCOLINO, JOSÉ APARECIDO MANDOTTI

ADVOGADO/PROCURADOR: ERICKSON DIOTALEVI (OAB/PR 6942)
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 180/15 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, exercício de 2012. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE quanto ao exercício do Cargo de Contador em Desacordo com o Prejulgado nº 06 somados a terceirização dos serviços contábeis, Terceirização indevida dos serviços de Saúde e, ainda, RESALVAS em razão do Déficit Verificado nas Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades e Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas. Recomendação: Aplicação de Multas.

I- PARECER PRÉVIO
As contas do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Marcio Juliano Marcolino, atual Gestor, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, Instrução 4543/13 (peça nº 27) e Informação 383/15 (peça nº 83), após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, constatou, dentre outros pontos já sanados, irregularidades quanto ao exercício do Cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR, em razão do Déficit Verificado nas Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades; Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas; Terceirização indevida dos Serviços de Saúde e dos Serviços Contábeis.

Quanto ao Prejulgado nº 06 a afronta reside no exercício da função de contadora pela Sra. Sueli Aparecida de Oliveira da Silva que, conforme consulta aos dados do SIM-AP - Sistema de Informações Municipais - Alcos de Passagem, ocupa o cargo efetivo de AGENTE ADM VII e não de Contabilidade.

No transcorrer do processo, o Responsável alegou que a contabilidade foi designada para o cargo de provimento em comissão com atribuições de Diretoria do Departamento de Contabilidade, conforme a Portaria nº 008/2009 e que está devidamente habilitada e registrada no órgão de classe (CRC-PR). Alegações tidas como insuficientes pela Unidade Técnica, pois, como se denota da Lei nº 4.320/64 os serviços de contabilidade, na administração pública são imprescindíveis, tendo em vista a necessidade e a obrigatoriedade, cada vez maior, de se prestar contas perante a sociedade do emprego do dinheiro público.

Da mesma forma, acrescentou que não há como desvincular que tais serviços de contabilidade sejam executados por profissional de contabilidade, devidamente habilitado e ocupante de cargo de Contador ou Técnico de Contabilidade, inclusive, para que seja possível lhe atribuir a responsabilidade inerente aos serviços executados.

Quanto ao Déficit Verificado nas Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades no valor de R\$ 260.132,99 (duzentos e sessenta mil cento e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), o Responsável justificou, somente, com a redução do repasse do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, ao mesmo tempo em que também invocou o princípio da razoabilidade para que a irregularidade deste item seja convertida em rescisão.

Ainda, a Unidade Técnica destacou as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece diversos mecanismos para prevenção e correção de eventuais distorções no comportamento das receitas e despesas.

Assim, após as considerações sobre o arcabouço normativo que impõe ao administrador uma atuação profissional e diligente no controle das finanças públicas, entendeu que deve ser mantida a irregularidade.

Em relação ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas no valor de R\$ 228.734,41 (duzentos e vinte e oito mil setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), correspondentes a 3,61%, a Unidade Técnica registrou que as justificativas apresentadas pelo Responsável psitam-se na aplicação acima do mínimo exigido em educação e saúde e da queda de arrecadação do Município.

Em relação à aplicação em Educação e Saúde acima do mínimo exigido por lei, a Diretoria de Contas entendeu que o percentual mínimo de aplicação para as áreas de educação e saúde não tem o objetivo de atender plenamente às necessidades implantadas, servindo apenas para evitar que o nível de aplicação de recursos nessas áreas de atuação fique totalmente à mercê da discricionariedade do administrador público. Assim sendo, não se pode simplesmente considerar como sobre de recursos o percentual de aplicação que excede o mínimo legal, uma vez que a aplicação excedente nada mais é que uma consequência dos desequilíbrios necessários para manter uma estrutura já existente.

No que se refere à queda de arrecadação, a Unidade Técnica citou novamente a Lei Complementar nº 101/2000, relacionando-a à efetividade da Gestão Fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Enfatizou o art. 9º da mesma LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina o contingenciamento da emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização de receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Observou que a queda de arrecadação no Município de Brasilândia do Sul quanto ao FPM - Fundo de Participação dos Municípios foi de R\$ 156.104,83 (cento e cinquenta e seis mil cento e quatro reais e oitenta e três centavos) em função do impacto da desoneração do Imposto de Renda e do imposto sobre Produtos Industrializados, sendo esse dado meramente indicativo.

Portanto, a Diretoria de Contas Municipais entendeu que cabe a irregularidade lançada nesse ponto, pois não foram observadas as normas de Gestão financeira e econômica. Ainda, observou que não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no balanço, mesmo quando o déficit for inferior a 5%, como decidido pelo Órgão Deliberativo do Tribunal em observância ao princípio da razoabilidade.

Quanto à Terceirização dos Serviços de Saúde, assim como também exposto na Informação nº 899/17 (peça nº 68), a contratação dos serviços de farmácia foram justificados, uma vez que o Município juntou uma declaração de que a servidora efetiva estava em licença maternidade e, ainda, que o único fisioterapeuta do Município ocupou o cargo de vereador no período.

No entanto, concluiu pela irregularidade quanto à contratação de dentista para atuar no Programa Saúde da Família sem a realização de um concurso público, pois fere os ditames legais, conforme já se pronunciou esta Corte de Contas em seu Acórdão 1097/08 - Tribunal Pleno.

Da mesma forma, a Diretoria de Contas Municipais concluiu como irregular a contratação de médicos para atuar na atenção básica, pois contraria o artigo 37, II, da Constituição Federal, visto que o Município ao perceber que os médicos efetivos eram insuficientes para atender a demanda da população não procedeu à realização de novo concurso público.

Assim, como não houve movimentação para a realização de um novo concurso público e não consta nenhum processo cadastrado neste Tribunal de Contas a esse respeito, a Unidade Técnica concluiu que o Município não conseguiu justificar a necessidade de contratação de empresas particulares para atuar na área da saúde no que tange à atenção básica e aos procedimentos odontológicos - PSF.

Em relação à Terceirização dos Serviços Contábeis, mediante a contratação das empresas P.P. Frighetto e Antônio Lucas de Araújo, o Responsável alegou que se referem a assuntos específicos da consultoria especializada, contudo, na análise realizada por meio da Informação 699/14 (peça nº 68), a Diretoria de Contas concluiu que a contratação não atende ao Prejulgado nº 06, visto que a execução mensal dos sistemas contábeis, formalização de processos societários, elaboração da LOA, LDO e PPA, entre outros, itens constantes no objeto e, principalmente, a geração e importação de arquivos para o SIM-AM tratam de questões rotineiras e não complexas.

Na última oportunidade, o Gestor argumenta que se trata de serviços instrumentais de atividade meio, não interferindo na atividade fim do Município e que se trata apenas de orientação técnica, treinamento e suporte.

Apesar das alegações, a Diretoria de Contas salientou que o Prejulgado nº 06 é claro em definir que as consultorias podem ser contratadas para "questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto, ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade". Portanto, assuntos referentes às atividades diárias, mesmo que seja apenas como suporte não se enquadram na norma. Ainda, destacou que o referido "suporte" foi contratado em 2009 e permaneceu até 2013 (última data registrada no sistema).

Portanto, o Ente, no exercício em análise não atendeu ao Prejulgado nº 06, caindo a irregularidade.

II- ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Pareceres nº 8903/04 (peça nº 68) e nº 4078/15 (peça nº 84), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela irregularidade quanto à terceirização dos Serviços de Contabilidade e recomendações quanto aos demais itens elencados no Parecer Ministerial nº 19360/13 (peça nº 28), principalmente no que se refere à avaliação da oportunidade e conveniência em ampliar o quadro de cargos com a contratação de profissionais de nível superior, inclusive de contabilidade e engenharia. Quanto aos demais apontamentos, entendeu que as justificativas apresentadas foram suficientes para demonstrar a adequação do procedimento tomado pelo Gestor.

Da mesma forma, demonstrou concordância quanto aos apontamentos de irregularidades que constam na Instrução nº 4443/13 (peça nº 27) realizada pela Diretoria de Contas Municipais.

III- VOTO

Em relação ao Déficit nas Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades, no valor de R\$ 260.132,99 (duzentos e sessenta mil cento e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), entendemos que, muito embora a justificativa apresentada pelo Responsável não seja suficiente para afastar a irregularidade do item, haja vista que a redução da receita originada pela desoneração do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados e do IR - Imposto de Renda, somou apenas R\$ 156.104,83 (cento e cinquenta e seis mil cento e quatro reais e oitenta e três centavos), foi possível observar que os gastos do Município com saúde, para o exercício de 2012, excederam o mínimo exigido de 15% do valor da receita, correspondendo a 21,11% (vinte e um vírgula onze por cento), que, considerando somente os valores excedentes representa R\$ 569.189,43 (quinhentos e oitenta e oito mil cento e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos).

Assim, conforme precedentes desta Corte, concordamos com o Parecer Prévio nº 82/2015 e 162/2015, entendemos que o item pode ser convertido em RESALVAS.

Considerando que o déficit inicialmente apurado somou R\$ 260.132,99 (duzentos e sessenta mil cento e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), amortizáveis pela redução da receita do FPM na ordem de R\$ 156.104,83 (cento e cinquenta e seis mil cento e quatro reais e oitenta e três centavos) e pelos gastos com Saúde acima do mínimo exigível no valor de R\$ 569.189,43 (quinhentos e oitenta e oito mil cento e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), entendemos que o resultado ajustado para fins dessa decisão é superavitário em R\$ 434.160,27 (quatrocentos e oitenta e quatro mil cento e sessenta reais e vinte e sete centavos).

Da mesma forma, quanto ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PROE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P6U5 N3RPJ TSDNA HAY93



ANO XI
Divulgação: Terça-Feira
18 de agosto de 2015
Nº 1185 - 102 páginas

37

Vinculadas, cujo montante soma de R\$ 228.734,41 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), correspondentes a 3,91%, entendemos ser possível considerar os gastos excedente com saúde e a redução da Receita do FPM, para fins de afastar a irregularidade no item, conforme valores indicados acima.

Somado a isso, verifica-se que o déficit apurado pela Diretoria de Contas está inferior a 5%, o que vem sendo entendido por esse Tribunal de Contas, conforme se constata no Acórdão do Parecer Prévio nº 08/13 - Primeira Câmara, como passível de RESSALVA.

Em relação ao Exercício do Cargo de Contador em desacordo com o Prejudicado nº 06, acompanhamos o indicativo pela irregularidade, pois, conforme registrado, apesar da Sra. Sueli Aparecida de Oliveira da Silva exercer a função de Contabilista, e possuir habilitação necessária para tanto, ocupa o cargo efetivo de AGENTE ADM. VII.

Observamos, ainda, que, por ocasião dos contraditórios oferecidos não restou demonstrada iniciativa por parte dos Gestores em realizarem concurso público para contratação de profissional contábil efetivo e, assim, observar os dispositivos que se denotam da Lei nº 4320/64, que tratam os serviços de contabilidade na administração pública, como imprescindíveis e, também, determinam que tais atividades sejam executadas por profissional devidamente habilitado e ocupante de cargo efetivo de contador, inclusive para que seja possível lhe atribuir a responsabilidade inerente aos serviços executados.

No mesmo sentido, concluímos pela irregularidade na Terceirização dos Serviços Contábeis, configurada na contratação das empresas F.P. Frighetto e Antônio Lucas de Araújo, pois, apesar da alegação do Responsável que o objeto da contratação se refere a assuntos específicos de consultoria especializada, restou demonstrado pela Unidade Técnica, por meio da Informação 099/14, que a contratação não atende ao Prejudicado nº 06, pois o objeto se refere a questões rotineiras e não complexas, tais como: execução mensal dos sistemas contábeis, formalização de processos licitatórios, elaboração da LOA, LDO e PPA e a geração de arquivos para o SI/AM.

Necessário enfatizar que o Prejudicado nº 06 é claro em definir que as consultorias podem ser contratadas para "questões que exijam notória especialização", em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, não constando neste rol atividades rotineiras da administração.

Assim, considerando o exercício da função de contadora e a terceirização dos serviços contábeis em desacordo com o Prejudicado nº 06, concluímos pela IRREGULARIDADE dos itens, com aplicação de uma única multa.

Por fim, quanto à Terceirização dos Serviços de Saúde, item, levantado pelo Ministério Público do Paraná 1936/13 (peça nº 28), acompanhamos a Diretoria de Contas Municipais na conclusão pela irregularidade, pois, apesar de devidamente justificada a contratação dos serviços farmacêuticos e de fisioterapia, não restou apresentada justificativa plausível para a contratação, sem concurso público, de empresa para atuar no Programa Saúde da Família, como já se pronunciou nesta Corte de Contas no Acórdão 1097/08 - Tribunal Pleno.

Ainda, assim como afirmou a Unidade Técnica, entendemos como irregular a contratação de médicos para atuar na Atenção Básica no Município sem concurso público, pois, efetivamente contraria o artigo 37, II, da Constituição Federal. Destacamos, como fez a Diretoria de Contas Municipais, a Lei 8080/90 que regula as ações e serviços de saúde, em seus artigos 24º e 26, determinando que a participação complementar da iniciativa privada deve ser feita quando não houver disponibilidade do SUS para a cobertura assistencial à população de uma determinada área.

A mesma Lei afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto próprio o serviço de saúde, como um todo, ou seja, não poderia ser delegada a gestão total do serviço de saúde ao particular. Ainda, institui a referida Lei que os serviços prestados pelo particular deverão ser realizados em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos, complementando as ações e serviços de saúde mediante contrato ou convênio.

Resaltamos que esse posicionamento também restou evidenciado no Acórdão nº 690/08 do Tribunal Pleno deste Tribunal, que definiu como permitida a terceirização para atividades de saúde, sustentando-se na Portaria nº 309/2006 do Ministério da Saúde, somado aos artigos 37 e 175 da Constituição Federal, desde que realizadas de forma complementar.

Observamos que o Município declara que não realizou nenhum concurso para os cargos na área médica, e que o quadro atual não comporta a demanda na área, necessitando efetuar contratações de empresas.

Assim, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Ainda, entendemos que cabe a recomendação ao Gestor Público para que avalie a oportunidade e conveniência de ampliar o quadro de cargos com a contratação de profissionais com formação de nível superior em Contabilidade e Engenharia, conforme opinativo do Ministério Público.

Com relação às multas sugeridas pela Diretoria de Contas Municipais, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g", e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela

IRREGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE BRASÍLIA DO SUL, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Sr. José Aparecido Mandotti, CPF 452.965.299-87, quanto à Terceirização Indevida e Exercício do Cargo de Contador em Desacordo com o Prejudicado nº 06.

2) RESSALVANDO, entretanto, o Déficit nas Obrigações frente às Disponibilidades e o Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas;

3) RECOMENDAR-SE, ainda, que o Gestor Público avalie a oportunidade e a conveniência de ampliar o quadro de cargos com a contratação de profissionais com formação de nível superior em Contabilidade e Engenharia;

4) Por fim, determine-se a aplicação de multas ao Gestor Responsável, Sr. José Aparecido Mandotti, CPF 452.965.299-87, conforme especificações que seguem:

4.1) em decorrência da Terceirização Indevida e Exercício do Cargo de Contador em Desacordo com o Prejudicado nº 06, conforme a previsão da L.C.E. 113/2005, Art. 87, IV, "g";

4.2) em decorrência da Terceirização Indevida dos Serviços de Saúde, conforme a previsão da L.C.E. 113/2005, Art. 87, IV, "g";

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM:
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE BRASÍLIA DO SUL, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Sr. José Aparecido Mandotti, CPF 452.965.299-87, quanto à Terceirização Indevida e Exercício do Cargo de Contador em Desacordo com o Prejudicado nº 06; RESSALVANDO, entretanto, o Déficit nas Obrigações frente às Disponibilidades e o Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas;

II. RECOMENDAR, ainda, que o Gestor Público avalie a oportunidade e a conveniência de ampliar o quadro de cargos com a contratação de profissionais com formação de nível superior em Contabilidade e Engenharia; e

III. Determinar a aplicação de multas ao Gestor Responsável, Sr. José Aparecido Mandotti, CPF 452.965.299-87, conforme especificações que seguem:

a) em decorrência da Terceirização Indevida e Exercício do Cargo de Contador em Desacordo com o Prejudicado nº 06, conforme a previsão da L.C.E. 113/2005, Art. 87, IV, "g"; e

b) em decorrência da Terceirização Indevida dos Serviços de Saúde, conforme a previsão da L.C.E. 113/2005, Art. 87, IV, "g";

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2015 - Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES
Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 318060/14

ORIGEM: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, FABIO MALINA LOSSO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 1828/15

Trata-se de Relatório de Monitoramento, instaurado com a finalidade de se verificar o atendimento às determinações impostas pelo Acórdão nº 310/12 - Plano, proferido no Processo de Prestação de Contas do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A, referentes ao exercício financeiro de 2010 (protocolado nº 238693/11). As dúvidas determinadas foram sintetizadas no Despacho nº 1024/14 (peça 63 do processo nº 238693/11) da seguinte forma:

a) ao Procurador-Geral do Estado do Paraná que, em 90 (noventa) dias, avalie e quantifique, no seu entender, a responsabilidade do Estado do Paraná decorrente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUSJLN PZJHO TVFYQ W863R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUSJLN PZJHO TVFYQ W863R